



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080327-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante SEBASTIÃO VIEIRA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48471
AGR. INSTR.: 2080327-24.2025.8.26.0000
COMARCA: PIRAJUÍ (2ª VARA)
JUIZ PROLATOR: SAULO MEGA SOARES E SILVA
AGTE.: SEBASTIÃO VIEIRA
AGDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil – Presunção juris tantum estabelecida pelo CPC, corroborada por elementos de prova contidos nos autos, o que autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 47, da origem, que, em ação declaratória c.c. indenização, indeferiu a gratuidade de justiça ao agravante.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, sendo de rigor a concessão do benefício.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, pois o agravado ainda não foi citado, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão o recorrente.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça, prevê em seu art. 99, §§ 2º e 3º que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”¹

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Na situação dos autos, todavia, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, observando-se o conjunto dos elementos objetivos constantes dos autos, o agravante não ostenta situação econômico-financeira incompatível com a insuficiência afirmada, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Com efeito, mais do que afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual (fls. 22, da origem), o agravante demonstrou que auferia aposentadoria líquida de aproximadamente dois mil e quinhentos reais (fls. 33/36, da origem), que não possui dinheiro em conta para custear o processo (fls. 71/73, dos autos de primeiro grau), e que não possui bens para declarar ao Fisco.

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

Tal panorama indica que o agravante se insere no conceito de hipossuficiência para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça.

Destarte, é de rigor a concessão da gratuidade processual integral.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para o fim de reformar a decisão recorrida e conceder a gratuidade de justiça ao agravante.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.